

**FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER
CURSO DE DIREITO**

RODRIGO LIMA PALASIOS

**A JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL
NÚMERO 45: UMA ANÁLISE CRÍTICA**

Rubiataba – GO

**FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA – FACER
CURSO DE DIREITO**

RODRIGO LIMA PALASIOS

**A JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL
NÚMERO 45: UMA ANÁLISE CRÍTICA**

Monografia apresentada a Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba – FACER, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do professor Eduardo Barbosa Lima.

**Rubiataba – GO
2008**

FOLHA DE APROVAÇÃO

RODRIGO LIMA PALASIOS

**A JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL
NÚMERO 45: UMA ANÁLISE CRÍTICA**

COMISSÃO JULGADORA
MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO BACHARELADO DE DIREITO PELA
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA.

RESULTADO _____

Orientador _____

—

Eduardo Barbosa Lima
Mestre em Direito Tributário

1ª Examinadora: _____

Geruza Silva de Oliveira
Mestre em Sociologia

2º Examinador: _____

Rubiataba, de de 2009

Dedico estas poucas linhas a meu pai, Silvio Oscar Palasios e a minha mãe, Maristael Ferreira de Lima Palasios, que mesmo na obscuridade do mundo, tiveram a audácia de me conduzir com simplicidade à felicidade e terem me colocado no mundo, me fornecido toda a estrutura de que necessitei. Claro que me forneceram muito mais do que posso dizer em palavras.

Ao meu orientador Eduardo Barbosa Lima, por me orientar de forma exemplar no decorrer do trabalho, aturando meus devaneios.

A Geruza Silva de Oliveira, pelo favor de fazer correções em cada parágrafo de cada capítulo de minha monografia, tornando este trabalho uma perfeição única.

Ao meu colega de classe Clovis, por ter agüentado minha piadas infames durante o longo caminho percorrido.

Aos bares que foram um porto seguro de esparecimento em momentos de total irritação, fazendo-me ter a certeza de que a vida guarda surpresas a cada novo gole.

A cada professor que, por serem muitos, certamente iria me esquecer de alguém e de algo, mas fica aqui meu carinho por todos, que certamente me auxiliaram na conclusão deste trabalho e curso.

E finalmente a mim mesmo, pelo trabalho aqui exposto e por tão longo percurso trilhado.

“O dinheiro não traz felicidade –
para quem não sabe o que fazer com ele.”

Machado de Assis.

"Obstáculos são aqueles perigos que você vê quando tira os olhos de
seu objetivo."

Henry Ford.

RESUMO: O objetivo principal do presente trabalho é expor as discussões jurídicas relativas à Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional 45. Esta emenda, promulgada em 31 de dezembro de 2004, sendo o primeiro passo em direção à reforma do judiciário, trouxe inúmeras e severas mudanças à competência da Justiça Trabalhista, agradando alguns, desagradando outros, mas visando a melhoria na prestação jurisdicional no país. Responsável por preservar dentre tantos, os valores sociais oriundos do trabalho, assim como a dignidade da pessoa humana e do trabalhador em si, a importância desta Justiça Especializada está implícita na evolução histórico-cultural brasileira, pois com a globalização e o incremento tecnológico cada vez mais fulgaz, a população ensejava um Judiciário mais benéfico, célere e funcional para aqueles que empenham sua alma no labor. As mudanças conquistadas em âmbito trabalhista geram modificações em definições basilares dos princípios do Direito do Trabalho, como a inserção da expressão “relação de trabalho”, que tem se mostrado essencial para uma nova postura no entendimento de magistrados. Vários dos textos inseridos pela Emenda Constitucional aqui discutida vêm sendo alvo de debates no Judiciário nacional, sendo estes debates o objeto de estudo deste trabalho, onde mostraremos os principais pontos e argumentos utilizados por juristas como base de sustentação de idéias e entendimentos formados com uma vida dedicada ao entendimento da Justiça.

Palavras-chaves: Direito, Trabalho, Justiça do Trabalho, Competência, Emenda Constitucional 45.

ABSTRACT: The main objective of this work is to show the legal discussions concerning the Labor Court after the Constitutional Amendment 45. This amendment, approved in December 31, 2004, as the first step toward Judiciary reformation, which brought several changes to Labor Law, pleasing some, displeasing others, aimed to improve the jurisdictional service in the country. Responsible for preserving, among many, the social values of work and the of the worker's dignity, the importance of this Justice is implicit in the Brazilian historical and cultural development, for with globalization and fast technological improvement, people want a more beneficial, quick and functional judiciary for those who dedicate their souls to labor. Changes in the labor scope generate changes in the definitions of basic principles of the Labor Law, such as the insertion of the expression "working relationship" that has been essential to a new position in the understanding of judges. Various texts inserted by the Constitutional Amendment presented have been the subject of discussions in national courts. These discussions are the main object of study of this work, which shows the main points and arguments used by jurists as the basis for their ideas and conceptions built by the devotion to the understanding of justice.

Key words: Law. Labor. Labor Court. Scope. Constitutional Amendment 45.

LISTA DE ABREVIATURAS

p. – Página

art. – Artigo

nº. – Número

LISTA DE SIGLAS

VT – Vara do Trabalho

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

TST – Tribunal Superior do Trabalho

STF – Superior Tribunal Federal

CF – Constituição Federal

EC. – Emenda Constitucional

ADIn – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	1
....	0
1. JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL: BREVE ABORDAGEM HISTÓRICA.....	1
1.1. Fundamento e Surgimento da Justiça do Trabalho.....	1
1.2. A Justiça do Trabalho nos vários textos constitucionais.....	2
1.2.1. Constituição de 1934.....	1
1.2.2. Constituição de 1937.....	6
1.2.3. Constituição de 1946.....	1
1.2.4. Constituição de 1967.....	7
1.2.5. Constituição de 1988.....	1
1.3. A Estrutura da Justiça do Trabalho.....	2
1.3.1. Das Varas do Trabalho.....	0
1.3.2. Dos Tribunais Regionais do Trabalho.....	2
1.3.3. Do Tribunal Superior do Trabalho.....	2
2. A NOVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....	2
2.1. A Justiça do Trabalho anterior à Emenda Constitucional nº 45.....	5
	5

2.2. Ampliações da competência da Justiça do Trabalho.....	2
	7
3. REGIMES JURÍDICOS ATUAIS DO QUADRO JUSTIÇA ESPECIALIZADA.....	3
	1
3.1. O regime estatutário e o regime celetista.....	3
	1
4. DEBATES DOUTRINÁRIOS QUANTO A EMENDA CONSTITUCIONAL NÚMERO 45.....	3
	6
4.1. Os tratados internacionais e a emenda constitucional número 45.....	3
	6
4.2. As Relações de Consumo e as Relações de Trabalho.....	3
	8
4.3. A Competência da Justiça do Trabalho para execuções de títulos executivos extrajudiciais.....	4
	1
...	
4.4. A Competência Penal da Justiça do Trabalho.....	4
	6
CONCLUSÃO.....	4
....	9
REFERÊNCIAS	5
BIBLIOGRÁFICAS.....	1

INTRODUÇÃO

A ampliação da competência da Justiça do Trabalho a muito já era tema de debates doutrinários no país. Com a Emenda Constitucional número 45, esta ampliação finalmente chegou ao ordenamento jurídico, ampliando não só a competência, mas a robustez deste ramo do direito tão importante na conjuntura atual brasileira.

Esta monografia, apesar de compor um tema extremamente teórico, tenta de forma objetiva, esclarecer discussões surgidas com a promulgação da Emenda Constitucional em epígrafe, sendo orientada por artigos de internet e livros especializados, de grandes nomes doutrinários que trataram do assunto, como Morais Filho (1986), Almeida (2006), Martins (2008), Giglio (2005) e Delgado (2005).

Impossível seria esgotar um tema tão amplo e complexo com esta obra, mas é certo que contribuiremos satisfatoriamente para o conhecimento daqueles que oportunamente, analisarem o trabalho.

Este trabalho está dividido em 04 capítulos, onde serão abordados sub-tópicos específicos separadamente.

Inicialmente faremos uma abordagem quanto do surgimento da Justiça do Trabalho e a situação da nação na época, mostrando a evolução das várias constituições brasileiras quanto ao tema e ao funcionamento desta justiça especializada naquela atualidade do país.

Logo depois, será mostrado a gama de modificações impostas pela Emenda, Constitucional número 45 e sua importância para o Judiciário nacional.

Em seguida, entraremos na matéria específica, alvo deste trabalho, relacionando os diferentes regimes jurídicos brasileiros, orientados pela Justiça Especializada.

Dando seqüência, daremos ênfase nos debates que ainda açoitam os juristas no país, mostrando os vários argumentos apresentados, co-relacionando vertentes e decisões marcantes, dadas por autoridades representativas, tendo repercussão nacional.

Um exemplo de tema muito discutido recentemente é a Competência Penal da Justiça do Trabalho, que vinha sendo alvo das mais diversas interpretações, sendo finalmente em 16 de fevereiro de 2008, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Doutor Cezar Peluso, posicionou-se de forma radical, contrariando o óbvio.

Nesta obra, utilizamos como principal forma de pesquisa, a bibliográfica, pois antes de tudo foi realizado um estudo aprofundado quanto à matéria, onde foram utilizadas diversas

doutrinas, artigos, revistas jurídicas e material específico no que se refere ao tema e legislação pertinente.

Como métodos de pesquisa empregados têm o Dialético, agrupando idéias e debatendo-as diretamente, chegando a outras idéias cada vez mais específicas e precisas, contra posicionando o argumento inicial, pois esta seria discutida e contrariada através de uma antítese própria, derrubando a tese, formando uma síntese final, resultante do estudo minucioso.

Esta monografia de compilação enfoca o tema direcionadamente, expondo pensamentos e idéias específicas, mostrando a opinião de diversos grandes nomes doutrinários, quando em seguida se é feita uma comparação.

O objetivo geral aqui é de analisar com criticidade sobre a ampliação da competência da Justiça do Trabalho após a emenda constitucional número 45. Tendo como ramificações deste, cinco outros objetivos específicos sendo estes: entender o contexto histórico da Justiça do Trabalho antes da Emenda Constitucional 45/2004; Identificar as mudanças ocorridas na Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional 45/2004; compreender quais foram as transformações e benefícios que a Emenda Constitucional número 45/2004 trouxe ao trabalhador; entender as controvérsias em interpretações dadas pelos juristas, quanto à nova redação do artigo 114 da Constituição Federal; Analisar debates doutrinários sobre a Emenda Constitucional número 45/2004 nestes quatro anos de vigência. Pretende-se assim, responder o seguinte problema: A emenda Constitucional número 45/2004 fortaleceu e ampliou a competência material da Justiça do Trabalho?

Desta forma, pensamos ter alcançado nossos objetivos, arrebanhando as mais diversas informações sobre o tema exposto, esclarecendo e aprofundando conhecimentos quanto à Justiça do Trabalho e o que a Emenda Constitucional número 45 ainda traz de polêmica temática.

1 JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL: BREVE ABORDAGEM HISTÓRICA

Neste capítulo trataremos da história da Justiça do Trabalho no Brasil, desde seu início e fundamentos até a implantação da mesma, passando por uma mescla de conceitos históricos e pensamentos filosóficos.

1.1 Fundamento e Surgimento da Justiça do Trabalho

Delgado (2008 *apud* Jannotfil, 2008)¹ foi muito didático ao escrever: “Todo e qualquer ramo jurídico, nasce de um complexo coerente de institutos, princípios e normas jurídicas, resultantes de contextos históricos específicos. Com a Justiça do Trabalho não poderia ser diferente.”

Surgido e implantado com idéias inovadoras do século XIX, o direito do trabalho tem seu fundamento nas mais diversas áreas sociais, em especial, da modernidade gerada pela industrialização e do maquinário humano e social. Para Moraes Filho (1986, p. 46):

Os motivos que levaram o Estado a dar esse passo decisivo na história dos destinos humanos podem ser sumariados, didaticamente, da seguinte maneira: 1) os vícios e as conseqüências da liberdade econômica e do liberalismo político; 2) o maquinismo; 3) a concentração de massas humanas e de capitais; 4) as lutas de classes, as conseqüentes rebeliões sociais; 5) os livres acordos entre grupos profissionais; 6) a encíclica papal “Rerum Novarum”; 7) a guerra (1914/1918).

¹Disponível em:

<<http://64.233.169.104/search?q=cache:KOI0BJhj4mYJ:www.fesjf.estacio.br/revista/edicao05/artigos/EC05%2520LEONARDO%2520LIMITES-%2520ENSAIO.pdf+%22complexo+coerente+de+institutos%22&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=2&gl=br&client=firefox-a>>. Acesso em 05 de novembro de 2008.

Ao longo do tempo, com o capitalismo em conjunto à livre concorrência, evidenciaram-se de forma cada vez mais enfatizada as diferenças sociais, os ricos cada vez mais ricos e os pobres cada vez mais miseráveis.

Inicialmente, com a otimista filosofia revolucionária, pensava-se que a liberdade dos homens lhe traria prosperidade e riqueza. Um grande exemplo desta corrente de pensadores foi Le Chapelier (*apud* MORAIS FILHO, 1986, p. 47), quando afirmou que “Compete às convenções livres de indivíduo a indivíduo fixar a jornada para cada operário. Compete, em seguida, ao operário manter a convenção que fez com quem o ocupa”.

Tem-se por certo, que tal tese seria verídica apenas no caso dos homens serem iguais em suas forças. Mas esta idéia rapidamente se desfez, ante a realidade de desigualdade cada vez mais acentuada. Como lembra Ripert *apud* MORAIS FILHO, 1986, p. 47²:

A diferença entre as necessidades é então a única causa de troca econômica. É uma igualdade civil, isto é, de condição jurídica, mas não uma igualdade de forças. O erro do liberalismo em sua própria doutrina é de dizer que todo o contrato se forma e se executa sob o regime de liberdade. Se os dois contratantes não estão em igualdade de forças, o mais poderoso encontra no contrato uma vitória muito fácil.

Em seguida a esta revolução filosófica de idéias e ideais, veio o maquinismo na produção econômica, gerando por consequência o desemprego acentuado.

Os desempregados, passando por várias crises econômicas, em conjunto com acidentes mecânicos do trabalho, trouxeram inúmeras inquietações à sociedade. Desta forma, progressivamente se necessitava da intervenção do Estado, com o intuito de equilibrar esta balança, tendo uma legislação de proteção e tutela aos mais fracos.

Segundo Giglio (2005, p.04):

² Ripert *apud* Moraes Filho, 1986, p. 47.

Sem a proteção estatal, quando, por exemplo, um laborista sofria um acidente de trabalho, perdendo algum membro, era colocado na rua, sem emprego, com capacidade laborista prejudicada, sem nenhuma perspectiva. Fatos como este, vinham levando a população a aclamar ainda mais o Estado maior, com o intuito de repelir e inviabilizar tais práticas, protegendo os pais de famílias que davam o suor e suas vidas no labor.

De igual valor histórico, têm-se as lutas sociais concretizadas durante o século XIX, quando as revoluções na França em 1848 e 1871, a revolução na Alemanha em 1848, e várias outras em um mundo que ansiava a globalização.

Ainda segundo Giglio (2005, p.12) “tais lutas sociais como as greves, paradas de trabalho, mortes, prisões e desordens de todo gênero, fez o Estado ver de forma diferente o poder de representação que a força trabalhista detinha”. Iniciando os primeiros acordos coletivos de trabalho, quando patrões e operários se reuniam, com o intuito de discutir questões de igual interesse, trazendo paz ao ambiente de trabalho, mesmo que momentaneamente.

Têm-se, em época, intervenções religiosas, onde o Papa Leão XIII, datando de 15 de maio de 1891, promulgou o *Rerum Novarum*³, onde a Igreja reconhecia a imensa injustiça social dos nossos dias, aceitando e recomendando a intervenção Estatal na economia como único meio capaz de sanar os abusos que a muito se via.

E finalmente, podemos apontar, a Grande Guerra de 1914 a 1918, como o fator decisivo, formando o moderno direito do trabalho.

Com as guerras, se via a força do trabalho tão importante quanto o próprio campo de batalha, pois eram os próprios trabalhadores, que abasteciam a guerra com munição, e recursos.

É certo que antes da Revolução Francesa no século XIX, não existia direito do trabalho. O que se tinha eram uma pré-história, escravização e servidão do trabalhador, sendo este reduzido a coisa ou a ela equiparado.

Para Morais Filho (1986, p. 51):

³ Significa “Das Coisas Novas”. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Rerum_Novarum>. Acesso em 01 de novembro de 2008.

Admitimos como primeira lei verdadeiramente tutelar, dentro do espírito do direito do trabalho, a promulgada em 1802, sob o ministério de Sir Robert Pecl; foi na Inglaterra e denominada *Moral and Health Act*. Regulou o trabalho dos menores, proibindo-o à noite. Em 1806 Napoleão restabeleceu os *conseils de prud'hommes* em Lyon, mistos, embora com maior representatividade patronal. Dizia o seu art. 6º que a função dos mesmos era “dirimir, por meio da conciliação, os pequenos conflitos que surgem diariamente, seja entre fabricantes e operários, seja entre chefes de oficinas e companheiros aprendizes.”

As primeiras leis reguladoras do trabalho vieram regulando o trabalho de crianças, quando na Inglaterra houve o *Cotton Act*⁴ de 1817, criando a Inspetoria do Trabalho em 1833, dando maior proteção ao trabalho de menores e proibindo o trabalho de mulheres em minas, além de reduzir para dez horas a jornada de trabalho nas demais indústrias durante a década de 40 e 50. Após esta iniciativa inglesa, diversos países, tardiamente incluíram em seus ordenamentos jurídicos, regras concernentes a este assunto, atendendo anseios de toda a sociedade.

No ano de 1919 ocorreu o Tratado de Versalhes, onde houve imensa matéria a respeito do direito do trabalho. Seu artigo 427, por exemplo, relatava entre tantas outras coisas que “o trabalho não é mercadoria; o máximo de oito horas de trabalho diárias; a igualdade de salário; o repouso semanal; a inspeção do trabalho; o trabalho das mulheres e dos menores; o direito sindical; o salário mínimo”.

Desta forma, a legislação trabalhista vem progredindo cada vez mais, estando o Estado cada dia mais preocupado com o bem-estar social, e com as medidas de seguridade social. Como dizia Rossevelt *apud* MORAIS FILHO, 1986, p. 54⁵, “Garantindo a todos os homens em todas as terras uma vida livre do medo e da necessidade”.

1.2 A Justiça do Trabalho nos vários textos constitucionais

⁴ Segundo o programa tradutor Globalink Power Translator Pro, significa “Lei do Algodão”.

⁵ Rossevelt *apud* Morais Filho, 1986, p. 54.

1.2.1 Constituição de 1934

A carta constitucional de 1934, apesar de não tratar da competência específica da Justiça do trabalho, a menciona claramente, definindo que, para questões relativas a empregados e empregadores, é instituída a Justiça do trabalho. Artigo 122 *in verbis*: “Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho, à qual não se aplica o disposto no Capítulo IV do Título I”.

Esta é a primeira menção à Justiça do Trabalho feita em âmbito constitucional brasileiro, de forma a plantar sementes da importância de se ter desmembrado tais casos da justiça comum, já visando à importância das questões trabalhistas no meio social.

1.2.2 Constituição de 1937

A Constituição de 1937 dispõe de forma extremamente semelhante à anterior, relacionando a Justiça do Trabalho, como aquela instituída no intuito de suprimir conflitos provenientes de relações entre empregadores e empregados, na qual seria regulada em legislação social. Artigo 139 *in verbis*:

Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a Justiça do Trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça comum.

Nada evoluiu o judiciário em relação à justiça do trabalho, neste momento constitucional, apesar do anseio social na época, por uma legislação mais contundente nestas relações empregatícias.

1.2.3 Constituição de 1946

Já na Carta Magna de 1946, houve uma significativa mudança, dando à Justiça do Trabalho, não apenas a competência proferida em constituições anteriores, mas também à de julgar “demais controvérsias oriundas de relação do trabalho”, fazendo uma ressalva de que; os dissídios provenientes de acidentes de trabalho, seriam de competência da Justiça Ordinária. Artigo 123 *in verbis*:

Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e, as demais controvérsias oriundas de relações do trabalho regidas por legislação especial. § 1º – Os dissídios relativos a acidentes do trabalho são da competência da Justiça ordinária. § 2º – A lei especificará os casos em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.

1.2.4 Constituição de 1967

No texto original da Carta Magna de 1967, não houve significativa mudança em relação à competência designada da Justiça do Trabalho, se comparada com a Carta Magna anterior. Seu artigo 134, *in verbis*:

Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e as demais controvérsias oriundas de relações de trabalho regidas por lei especial. § 1º – A lei especificará as hipóteses em que as decisões nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.

No entanto, a Emenda Constitucional número 1 de 1969, modificou de forma direta esta competência, trouxe mudanças na redação anteriormente dada, suprimindo trechos e adicionando parágrafos, de forma que, viabilizasse a utilização da Justiça do Trabalho, não

sendo mais necessário, que as controvérsias anteriormente relatadas, fossem regidas por lei especial. Artigo 142 *in verbis*:

Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei, outras controvérsias oriundas de relação de trabalho. § 1º – A lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho. § 2º – Os litígios relativos a acidentes do trabalho são da competência da justiça ordinária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Houve mudança ainda maior na competência da Justiça do Trabalho, com a Emenda Constitucional número 7/77, acrescentando a expressão, *in verbis*: “salvo exceções estabelecidas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.”

Viabilizando assim a aplicação do Artigo 110 da mesma norma, ficando o texto, assim redigido *in verbis* “§ 2º – Os litígios relativos a acidentes do trabalho são da competência da justiça ordinária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, salvo exceções estabelecidas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional”.

Desta forma, o referido Artigo 110, impunha aos funcionários celetistas da União, autarquias e empresas públicas federais, que propusessem suas ações, não na Justiça do Trabalho, mas na Justiça Federal. Artigo 110 *in verbis*:

Os litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, inclusive as autarquias e as empresas públicas federais, qualquer que seja seu regime jurídico, processar-se-ão e julgar-se-ão perante os juízes federais, devendo ser interposto recurso, se couber, para o Tribunal Federal de Recursos.

1.2.5 Constituição de 1988

Inicialmente, o artigo 114 da Constituição Federal de 1988, determinava a competência da Justiça do Trabalho, como aquela que irá conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangendo todos os entes, tanto da administração pública quanto os entes de direito público externo. Artigo 114, *in verbis*:

Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da união, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

Este artigo foi modificado pela Emenda Constitucional 45/2004, sendo incluídos vários incisos e parágrafos, dando maior abrangência à Justiça do Trabalho, arrolando inúmeras matérias, dentre elas: relação de trabalho, exercício de direito de greve, *habeas corpus*, *habeas data*, mandado de segurança, execução de contribuição previdenciária, etc.

Anteriormente, a relação empregatícia era apenas um critério secundário, que dependia diretamente da previsão da lei para que fosse estabelecida a competência da Justiça do Trabalho. Com esta Emenda Constitucional, a relação trabalhista passou a ser o critério Principal. Artigo 114 *in verbis*:

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II – as ações que envolvam exercício do direito de greve; III – as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV – os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V – os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII – as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII – a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX – outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. § 1º – Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros. § 2º – Recusando-se qualquer das partes à negociação

coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. § 3º – Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

1.3 A Estrutura da Justiça do Trabalho

Ante todo este desenvolvimento histórico, têm-se hoje uma Justiça do Trabalho extremamente robusta, integrada diretamente com o sistema jurídico brasileiro, mostrando agilidade ao dirimir conflitos surgidos onde a sociedade retira seu sustento.

A Justiça do Trabalho é uma Justiça Federal especializada, tendo, de acordo com o artigo 111 da Constituição Federal, três graus de jurisdição; as Varas do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho. ”Art. 111 – São órgãos da Justiça do Trabalho: I – o Tribunal Superior do Trabalho; II – os Tribunais Regionais do Trabalho; III – Juízes do Trabalho”.

Esta justiça especializada funciona de forma regionalizada no país, cada região detém um conjunto de varas do trabalho (VTs) e um tribunal regional do trabalho (TRT), tendo apenas um tribunal superior do trabalho em toda a república federativa do Brasil.

Em regra geral, as varas do trabalho constituem-se a primeira instância do processo, o Tribunal Regional do Trabalho a segunda instância e o Tribunal Superior do Trabalho a terceira instância.

1.3.1. Das Varas do Trabalho

Às varas do trabalho, cabem, segundo nova redação do artigo 114 da Constituição Federal: “conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e qualquer outra controvérsia provenientes de relações de trabalho, assim como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.” Compete portanto a este órgão, o conhecimento inicial do litígio de natureza trabalhista.

Estas varas têm por função, julgar controvérsias surgidas nas relações de trabalho entre o empregador (pessoa física ou jurídica) e o empregado (este sempre como indivíduo, pessoa física). Esse conflito chega à Vara na forma de reclamação trabalhista.

De acordo com o Tribunal Superior do Trabalho⁶:

A jurisdição da Vara é local, abrangendo geralmente um ou alguns municípios. Sua competência é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado em outro local ou no estrangeiro. A Vara compõe-se de um juiz do trabalho titular e um juiz do trabalho substituto. Em comarcas onde não exista Vara do Trabalho, a lei pode atribuir a jurisdição trabalhista ao juiz de direito.

Assim, ao juiz do trabalho, compete atribuições privativas, como presidir audiências, executar as decisões, despachar petições e recursos, e praticar todos os outros atos decorrentes do exercício de suas funções.

Existem atualmente, segundo o site do Tribunal Superior do Trabalho⁷, 1.327 Varas do Trabalho no País.

1.3.2 Dos Tribunais Regionais do Trabalho

⁶ Disponível em: <www.tst.gov.br/ASCS/estrutur2.htm>. Acesso em 19 de maio de 2008.

⁷ Disponível em: <<http://www.tst.gov.br/ASCS/estrutur2.htm>>. Acesso em 19 de maio de 2008.

Ante a necessidade de criação de tribunais regionais do trabalho, com o intuito de ampliar diretamente a funcionalidade da Justiça do Trabalho como um todo, é exposto no artigo 112 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*: “A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho”.

Desta forma, conforme registrado na Anamatra⁸, a estrutura da Justiça do Trabalho fica assim distribuída por regiões:

1ª Região (Rio de Janeiro) 54 juízes; **2ª Região** (São Paulo) 64 juízes; **3ª Região** (Minas Gerais) 36 juízes; **4ª Região** (Rio Grande do Sul) 36 juízes; **5ª Região** (Bahia) 29 juízes; **6ª Região** (Pernambuco) 18 juízes; **7ª Região** (Ceará) 8 juízes; **8ª Região** (Pará) 23 juízes; **9ª Região** (Paraná) 28 juízes; **10ª Região** (Distrito Federal) 17 juízes; **11ª Região** (Amazonas) 8 juízes; **12ª Região** (Santa Catarina) 18 juízes; **13ª Região** (Paraíba) 8 juízes; **14ª Região** (Rondônia) 8 juízes; **15ª Região** (Campinas/SP), 36 juízes; **16ª Região** (Maranhão) 8 juízes; **17ª Região** (Espírito Santo) 8 juízes; **18ª Região** (Goiás) 8 juízes; **19ª Região** (Alagoas) 8 juízes; **20ª Região** (Sergipe) 8 juízes; **21ª Região** (Rio Grande do Norte) 8 juízes; **22ª Região** (Piauí) 8 juízes; **23ª Região** (Mato Grosso) 8 juízes; **24ª Região** (Mato Grosso do Sul) 8 juízes.

Referente à formação dos Tribunais Regionais do Trabalho, versa também a Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 115, *in verbis*:

Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94; II – os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antiguidade e merecimento, alternadamente. § 1º – Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. § 2º – Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

⁸ Disponível em: <<http://ww1.anamatra.org.br/>>. Acesso em 19 de maio de 2008.

Os tribunais regionais do trabalho são responsáveis pelos processos e julgamentos dos recursos contra as decisões provenientes das Varas do Trabalho, garantindo desta forma, um segundo grau de jurisdição.

1.3.3 Do Tribunal Superior do Trabalho

O Tribunal Superior do Trabalho é o órgão máximo da Justiça do Trabalho, formado por 27 ministros, nomeados pelo Presidente da República, após serem aprovados no Senado Federal.

Com sede em Brasília e jurisdição em todo o território nacional, este Tribunal tem a função de uniformizar jurisprudências trabalhistas, de acordo com o artigo 111-A da Constituição Federal, *in verbis*:

O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94; II – os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior. § 1º – A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho. § 2º – Funcionarão junto ao Tribunal Superior do Trabalho: I – a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira; II – o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

O Tribunal Superior do Trabalho é dividido em Seções e Turmas, podendo também funcionar em sua composição plena. Devendo sempre ter a presença de todos os seus membros

de acordo com o Ato Regimental número 5, de 13-12-1999, publicado no Diário Oficial do dia 17-12-1999.

Existem três Seções Especializadas. A primeira Administrativa, criada pela Resolução Administrativa nº. 1276/2007, composta por sete ministros, podendo funcionar com o quorum mínimo de cinco de seus membros. A segunda de Dissídios Coletivos, composta por nove ministros com quorum de funcionamento de cinco deles. A Terceira de Dissídios Individuais, subdividida em Subseção I, também composta por nove ministros e quorum de cinco, e Subseção II, composta por onze ministro e quorum de seis membros.

Compete ao Tribunal Superior do Trabalho, julgar recursos de revista, recursos ordinários e agravos de instrumento contra decisões de TRTs e dissídios coletivos de categorias organizadas em nível nacional, além de mandados de segurança, embargos opostos a suas decisões e ações rescisórias.

Após este amplo estudo quanto à historicidade da Justiça do Trabalho, veremos no próximo capítulo quanto às várias mudanças na competência desta Justiça Especializada ocorrida com a Emenda Constitucional número 45 de 2004.

2 A NOVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Neste capítulo trataremos da nova competência da justiça do trabalho propriamente dita, fazendo referências quanto à prática, à teoria e as mudanças sofridas, contextualizando redações advindas da Emenda Constitucional nº 45 e o procedimento antes aplicado.

2.1 A Justiça do Trabalho anterior à Emenda Constitucional nº 45

Anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional n. 45, toda a competência da Justiça do Trabalho era meramente restrita ao atendimento de conflitos trabalhistas, sendo estes entendidos como “relações de emprego”.

Em 1946, a Justiça do Trabalho se integrou ao Poder Judiciário. De acordo com Moraes Filho (1986, p. 51): “As normas ali estabelecidas eram extremamente rígidas e tentavam, a todo modo, corrigir graves desigualdades econômicas, por meio de desigualdades políticas. Tais desigualdades foram certamente frutos da história agrária brasileira”.

Estas normas trabalhistas davam ao trabalhador, vários artifícios jurídicos, colando à sua disposição, dentre tantos, o processo de natureza tutelar acessível, simples, célere. Sendo esta a base do processo trabalhista.

Como dito no capítulo anterior, anteriormente à Constituição Federal de 1988, à competência da Justiça do Trabalho, tinha como objetivo, resolver controvérsias entre empregados e empregadores. Tal relação foi claramente influenciada por uma visão marxista-leninista, onde eram separados os dominantes e os dominados. Tais perspectivas sempre fizeram parte dos discursos políticos de época.

A Constituição de 1988, ao modificar os termos, “empregado” por “trabalhadores”, modificou esta tendência de forma extremamente objetiva, dando novo sentido à norma jurídica

aqui discutida. Assim como dito por Fraga⁹, “esta substituição foi de significativo valor político-social porque os direitos previstos no art. 7º da Constituição seriam estendidos a todos os trabalhadores e não somente aos empregados.”

Considerando que os trabalhadores davam suas almas no labor, temos em grandes autores como Rifkin *apud* MORAIS FILHO 1986, p. 69¹⁰, bases fortíssimas para afirmar com exatidão que sendo substituído, o trabalho humano pelo maquinário, em vários setores de produção, deve-se exigir que cada país-nação, repense diretamente o papel do ser humano em um contexto social. Sendo desta forma, evocado o papel social ante as relações de emprego globalizadas.

De acordo com Giglio (2005, p. 02):

Com a revolução industrial, foi criado um novo mundo, e para com este, têm-se novas necessidades e paradigmas. Por este motivo a flexibilidade do trabalho gera novas formas de quefazeres e o questionamento sobre os benefícios e rigidez da proteção trabalhista feita pelo Direito do Trabalho, no qual vigora o princípio da proteção ao hipossuficiente (trabalhador).

Neste marco histórico, nota-se de outro lado, a expansão do trabalho por conta própria e a firmação do trabalho por tempo determinado, anteriormente inexistente na norma jurídica. Junta-se estes, ao trabalho cooperativo, a terceirização do trabalho, o trabalho voluntário e o trabalho informal, este último ocupando mais da metade da mão de obra ativa do país na época.

Fraga¹¹ auxilia-nos uma vez mais, ao apontar para as idéias que o jurista Tarso Genro divulgou durante um Evento na Associação dos magistrados do Trabalho no Rio Grande do Sul, em 1996, como por exemplo “que novas formas de relações de trabalho estavam por merecer a tutela do Estado” registrando em seguida, que “as antigas formas estavam diminuindo em número e importância”.

⁹ Ricardo Carvalho Fraga. **Ampliação da Competência da Justiça do Trabalho**. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/wwwroot/03de2005/ampliacao_ricardocarvalhofraga.htm>. Acesso em 23 de agosto de 2008.

¹⁰ Rifkin *apud* Moraes Filho 1986, p. 69.

¹¹ Ricardo Carvalho Fraga. **Ampliação da Competência da Justiça do Trabalho**. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/wwwroot/03de2005/ampliacao_ricardocarvalhofraga.htm>. Acesso em 25 de agosto de 2008.

A realidade é que se instalava uma nova era com a globalização da economia, surgindo uma nova realidade, adotando as recentes necessidades da sociedade, provocando diferentes características na prestação de serviço, exigindo assim, revisão imediata da competência material da Justiça do Trabalho.

As discussões sobre as relações de trabalho e a necessidade da tutela do Estado continuam a movimentar os congressos de Juízes do Trabalho, constituindo objeto de estudo de teses. Um exemplo disto é a tese de Francisco Rossal de Araújo, intitulada: “O Direito do Trabalho e o ser humano em São Paulo”, onde o escritor coloca de forma extremamente evidenciada, os aspectos humanos de uma sociedade sócio-globalizada, tendente a uma evolução trabalhista complexa.

Este cenário recém instalado, não se justifica diante de novas circunstâncias de prestações laboristas. Claro que inúmeras outras formas de prestação de trabalho também merecem tutela direta da Justiça do Trabalho, como o trabalhador eventual, voluntário, cooperativo, o representante comercial e tantos outros, pois todos são trabalhadores, e precisam que a Justiça do Trabalho tutele seus direitos.

2.2 Ampliações da competência da Justiça do Trabalho

Depois de vigorada a Emenda Constitucional 45 de 2004, tendo sua publicação no dia 31.12.2004, entre suas várias alterações, deu a seguinte redação ao artigo 114 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II as ações que envolvam exercício do direito de greve; III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI as ações de

indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei”.

Antes desta Emenda, já havia grande discussão relativa à competência da Justiça do Trabalho no julgamento de ações advindas de acidentes de trabalho, esta discussão se estendia já há vários anos tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

Os fundamentos daqueles que defendiam que a Justiça do Trabalho não era competente para julgar tais ações, está no artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988.

No entanto, ficou claro a ampliação de tal competência com a Emenda Constitucional em epígrafe, principalmente no que diz respeito às ações de danos morais e materiais advindos de acidente de trabalho. Tais ações, anteriormente eram julgadas pela Justiça Comum, passando agora a ser de competência desta Justiça Especializada.

Cumpre mencionar os ensinamentos de Coutinho *apud* César Silva¹²:

A novidade foi justamente a introdução, inciso I, do art. 114, da expressão “oriundas da relação de trabalho”, que tornou mais abrangente a competência constitucional compulsória, bem como a confirmação específica das competências para as ações indenizatórias fundadas na responsabilidade civil, contida no inciso VI, do art. 144, que utiliza a expressão também geral “oriundas da relação de trabalho.

Como não poderia deixar de ser, podemos evidenciar vários outros pontos alterados pela emenda aqui discutida. O que mais se destaca é o que se refere aos prazos, nos quais tiveram alteração extremamente significativa. Para ações de Indenização provenientes de acidentes de trabalho, passa a ser de dois ou cinco anos, assim como relata o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

¹² Grijalbo Fernandes Coutinho. In: Luciano César Silva. **A AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS A EMENDA Nº 45/2004.** Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=1527>>. Acesso em 25 de agosto de 2008.

Quanto à justiça comum, antes desta emenda constitucional, o prazo era de vinte anos para acidentes ocorridos antes de doze de janeiro de mil novecentos e noventa e três, e para acidentes ocorridos a partir desta data, o prazo seria o constante do artigo 206 do Código Civil. Ficando desta forma, ainda mais benéfico ao trabalhador, prevalecendo os princípios do Direito do Trabalho, onde o hipossuficiente é beneficiado.

Com relação à responsabilidade civil do empregador no caso de acidente profissional, ainda que o legislador tenha inserido expressamente a responsabilidade civil objetiva no ordenamento jurídico brasileiro, a regra geral nos acidentes do trabalho continua sendo a responsabilidade civil subjetiva, conforme verificamos no julgado abaixo transcrito¹³:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA EMPRESA. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Comprovada que a lesão sofrida decorreu do exercício da atividade laboral, que embora forneça equipamentos de proteção, deixou de fiscalizar a efetiva utilização por seus empregados, mormente quando existente luva de limalha de aço específica para evitar acidente da proporção ocorrida com a Autora, não se cogita de qualquer indício de comportamento obreiro que propiciasse o acidente. O contexto afasta a culpa da vítima e a ausência de fato excludente do nexu causal, denotando a responsabilidade da empresa-Ré, ao revelar violação do dever geral de cautela da empresa, não apenas fornecendo EPI's, mas orientando e treinando seu pessoal, conduta inerente ao poder organizativo, mormente omissão do dever de vigilância e proteção à saúde e à integridade física dos trabalhadores, imposto pelos artigos 7º, XXII, da CF/88, 157 da CLT. Expondo o empregado a riscos, de tal forma que a tornou vítima de circunstância cujo risco era previsível, com seqüelas que, acarretaram redução no regular movimento do dedo polegar de sua mão esquerda, impõe-se a obrigação de indenizar. Danos morais reconhecidos. Recurso da Ré que se nega provimento. TRT-PR-01182-2005-669-09-00-0-ACO-12619-2007 – 1ª. TURMA – Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES – Publicado no DJPR em 22-05-2007.

Dentro da doutrina e jurisprudências, os acidentes de trabalho sempre foram temas de discussões, por ser um assunto extremamente polêmico e complexo, no que se refere à competência material.

¹³ Disponível em: <www.trt9.gov.br>. Acesso em 09 de novembro de 2008.

Anteriormente à Emenda Constitucional 45/2004, a competência para julgar as ações de natureza acidentária era da justiça comum. Após a emenda supra que alterou o artigo 114 da Constituição Federal de 1988, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho no tocante às ações relativas aos acidentes do trabalho, tendo a partir daí, esta justiça especializada, englobado a competência para processar e julgar tais ações.

O carimbo da evolução percorrido pela nova competência da Justiça do Trabalho, não se deu por mero acaso. No caso de acidentes de trabalho por mais óbvio que isso pareça, só pode existir após uma prévia relação de trabalho, onde estão envolvidos, o empregador e o empregado acidentado, portanto como justiça especializada que é a Justiça do Trabalho, torna-se ela o órgão competente para processar e julgar com maior habilidade e destreza as ações desta natureza, vez que está mais habituada com os meandros que envolvem as relações de trabalho. Sendo os acidentes de trabalho, nada mais que um infortúnio derivado de tal relação. No entanto, este entendimento não estava sendo pacificado, o que hoje já se dá como óbvio, visto que não há porque ser esta justiça especializada incompetente para processar e julgar ações desta natureza.

Assim, a Emenda Constitucional 45/2004, teve relevância total no progresso de todo o ordenamento jurídico brasileiro, vindo a prestigiar tal ramo do direito, dando a ele, competências absolutas, em um ordenamento jurídico tão peculiar, beneficiando assim os trabalhadores de nossa nação.

No capítulo seguinte, trataremos dos regimes jurídicos atuais na legislação vigente.

3. REGIMES JURÍDICOS ATUAIS DO QUADRO DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA

Neste capítulo definiremos os regimes jurídicos atualmente abrangentes no sistema jurídico brasileiro, separando competências e definindo procedimentos a serem adotados.

3.1 O regime estatutário e o regime celetista

De acordo com Vieira¹⁴: “é do conhecimento de todos que no direito os Regimes Jurídicos são conjuntos de direitos propriamente ditos. Tais conjuntos abrangem, entre outros, as vantagens, garantias, proibições e penalidades, todas aplicáveis em relações sociais.”

A relação de trabalho, assim como todos os ramos do direito, também apresenta seus regimes jurídicos. Neste caso, o que se tem é o estatutário e celetista, nos quais detêm características individuais próprias.

No que se refere ao regime celetista, observa-se relações trabalhistas de cunho contratual, que apesar de regidas por lei severa, ainda prevalece à autonomia da vontade entre as partes, prevalecendo à bilateralidade.

Já ao regime estatutário, o que se tem é um Direito Público atuando como empregador, tendo ali diversos institutos do direito administrativo, sendo reconhecida a supremacia do Estado. Neste regime, fica claro também, os princípios constitucionais encontrados como o da eficiência, publicidade, moralidade, legalidade, dentre tantos outros.

Sempre houve, desde a promulgação da Constituição de 1988, dúvidas relativas à competência para julgar ações referentes às relações estatutárias.

¹⁴ Felipe Vieira. **O que se deve entender por regime jurídico?** Disponível em: <http://www.vemconcursos.com/opiniao/index.phtml?page_sub=5&page_id=860>. Acesso em 09 de novembro de 2008.

Ao alterar o Artigo 114, a Emenda Constitucional número 45, reforçou novamente esta dúvida. O referido artigo passou a ter a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Surgindo assim, a seguinte questão: Quando a lei cita “administração pública direta e indireta”, ficam abrangidas as relações estatutárias?

Tal dúvida foi motivo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3395-6, movida pela Associação dos Juízes Federais do Brasil.

Outro problema ainda mais grave ocorreu quando discutido o projeto da Emenda Constitucional número 45, que acabou por ter parte de sua redação suprimida em relação à redação final, parte esta que havia sido aprovada pelo Senado Federal.

Após a alteração feita no Senado, a matéria deveria ter retornado a Câmara dos Deputados, o que não ocorreu, configurando a inconstitucionalidade formal do inciso I do artigo 114.

Caso não houvesse sido suprimida, o inciso I do Artigo 114 da Constituição Federal teria a seguinte redação, *in verbis*:

as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto os servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, incluídas as autarquias e fundações públicas dos referidos entes da Federação;

O equívoco quanto ao que seja relação de trabalho, foi fruto desta supressão, trazendo um conflito direto entre competências da Justiça do Trabalho a Justiça Comum.

Porem, ante esta supressão, pronunciou o STF, discordando do vício de formalidade ocorrido no não retorno do projeto da Emenda Constitucional número 45, à Câmara dos Deputados, segundo o Ministro Nelson Jobim¹⁵:

O SF [Senado Federal], quando após o acréscimo referido acima e não objeto de inclusão no texto promulgado, meramente explicitou, na linha do decidido na ADI 492, o que já continha na expressão ‘relação de trabalho’, constante na parte inicial do texto promulgado.

Foi também argumentado pelo mesmo, que a alteração no texto da Emenda Constitucional 45, durante sua tramitação no Legislativo, em nada alterou o âmbito semântico do texto definitivo, por isso não haveria a violação ao parágrafo 2º, artigo 60 da Constituição, não se tratando assim, de um vício formal.

Quanto a este tema, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 492, já havia se pronunciado o Ministro Relator Carlos Velloso¹⁶, afirmando que:

a expressão “relação de trabalho” prevista no art.114/CF (redação original) não autorizava a inclusão, na competência da Justiça do Trabalho, dos litígios relativos aos servidores públicos, de vínculo estatutário regular ou especial, mas tão somente dos dissídios pertinentes aos trabalhadores vinculados à Administração Pública, regidos pela CLT.

Assim, o pedido liminar constante na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3395-6, foi concedido *ad referendum*¹⁷, para remediar os conflitos de competência até então estabelecidos entre às Justiças Comum e Trabalhista. Estando, portanto, suspensa toda e qualquer interpretação dada ao inciso I, do artigo 114 da CF, que vinculava à Justiça Trabalhista, a apreciação de ações instauradas entre o Poder Público e seus servidores estatutários.

¹⁵ Disponível em: <www.stf.gov.br>. Acesso em 20 de agosto de 2008.

¹⁶ Disponível em: <www.stf.gov.br>. Acesso em 20 de agosto de 2008.

¹⁷ Significa “para submeter à deliberação de”. Disponível em: <<http://www.geocities.com/athens/agora/1417/latimjur.htm>>. Acesso em 07 de dezembro de 2008.

Sendo desta forma, interpretado de acordo com o texto constitucional expresso, sem reduções, como pode ser visto na íntegra:

ADI-MC 3395 / DF – DISTRITO FEDERAL
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. CEZAR PELUSO
Julgamento: 05/04/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária.

Temos ainda, a Súmula 137 do Superior Tribunal de Justiça, trazendo as seguintes orientações, *in verbis*:

STJ Súmula nº 137 – 11/05/1995 – DJ 22.05.1995
Competência – Processo e Julgamento – Servidor Público Municipal – Direitos Relativos ao Vínculo Estatutário.
Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário.

Esta súmula, utilizada como base de argumentação em vários destes conflitos de competências, já havia declinado no sentido de ser interpretada a redação original do artigo aqui referido sendo, portanto que “Compete à Justiça Comum Estadual, processar e julgar ações de servidor público municipal, pleiteando direitos a vínculo estatutário”¹⁸.

Para firmar mais ainda este entendimento, temos várias decisões de segunda instância. Podemos pegar a título exemplificativo, este Recurso de Revista do Tribunal Superior do Trabalho, abaixo transcrito.

¹⁸ Disponível em: <www.stj.gov.br>. Acesso em 20 de outubro de 2008.

Recurso de Revista número 183/2006-921-21-00, Relator GMMAC, DJ 29/08/2008. “EFEITOS DA SENTENÇA EXEQÜENDA. CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA. LIMITAÇÃO À DATA DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DA LEI N.º 8.112/90. REGIME ESTATUTÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 138 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÃO DO ART. 114, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Apesar da Emenda Constitucional n.º 45/2004 ter provocado sensível alteração no rol de competências da Justiça do Trabalho insculpido no art. 114 da Constituição Federal, não modificou o eixo de competência quanto às relações de cunho estatutário, que permanecem fora de sua alçada de apreciação e julgamento. Nessa linha, a decisão regional que ratifica os efeitos da sentença exeqüenda, quanto à condenação em pecúnia, em período posterior à instauração do regime administrativo (estatutário) no INSS, dando-lhe, portanto, efeitos mesmo após a vigência da Lei n.º 8.112/1990, que implantou o regime em liça, colide com o disposto no caput do preceito constitucional alusivo à competência jus trabalhista, pela sua temática, conforme entendimento pacificado do TST, conforme a Orientação Jurisprudencial n.º 138 da SBDI-1, dando azo ao provimento do Recurso de Revista. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.”

Este, assim como vários outros julgamentos, ratifica o entendimento no qual foi fundamentada a concessão da liminar da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3395-6.

Exatamente como acontecia anteriormente, a Justiça do Trabalho continua sendo competente para julgar apenas ações advindas da relação de trabalho, abrangendo assim, os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que a matéria discutida, venha de composição jurídica referente à interpretação e aplicação das disposições da CLT e legislação correlata.

Existe, portanto um limite material quanto à competência da Justiça Trabalhista, não podendo ser julgadas ali, causas nas quais tenham como pólos, o Estado e os servidores estatutários a ele vinculados por típica relação de caráter jurídico administrativo, sendo a Justiça Comum, responsável para tais dissídios.

No capítulo seguinte, cuidaremos dos alvos das calorosas discussões originadas com a promulgação da Emenda Constitucional 45, que se estende mesmo após quase quatro anos de sua vigência.

4 DEBATES DOUTRINÁRIOS QUANTO A EMENDA CONSTITUCIONAL NÚMERO 45

Neste último capítulo cuidaremos de discutir as grandes questões originadas com as modificações oriundas da Emenda Constitucional aqui abordada, citando cada grande discussão, dando seu desfecho ou possível desfecho, citando opiniões de diversos juristas acerca dos fatos e suas possibilidades.

4.1 Os tratados internacionais e a emenda constitucional número 45

Antes da Emenda Constitucional número 45, não havia previsões legais relativas à tratados internacionais e sua força normativa, o que se previa, segundo o artigo 5º. §2º, é de que, *in verbis*: “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa seja parte”.

No entanto, é fato de que esta norma expressa contida da Carta Magna teve uma orientação diferenciada dada pelo STF. Barroso *apud* Maycon da Silva¹⁹, fala com grande clareza sobre o assunto, apontando que:

a orientação da mais alta Corte é a do monismo moderado, em que tratado se incorpora ao direito interno no mesmo nível hierárquico da lei ordinária, sujeitando-se ao princípio consolidado: em caso de conflito, não se colocando a questão em termos de regra geral e regra particular, prevalece a norma posterior sobre a anterior.

Assim, a Emenda Constitucional estudada deu nova redação ao artigo 5º da Constituição Federal, incluindo os parágrafos 3º e 4º, tendo a seguinte redação:

¹⁹ Luiz Roberto Barroso. In: Paulo Maycon da Silva. **Os Tratados Internacionais e a Emenda Constitucional nº 45**. Disponível em: <<http://www.jfn.gov.br/doutrina/doutrina230.pdf>>. Acesso em 27 de outubro de 2008.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. § 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

Com esta inserção, o que se tem na prática são convenções, que ao serem tramitadas com esse procedimento diferenciado, terão status de normas constitucionais derivadas.

Portanto, caso alguma lei ordinária vier a ofender um desses decretos legislativos constitucionais, ocorre um conflito de inconstitucionalidade (não de ilegalidade), podendo assim ser discutido pelo Supremo Tribunal Federal.

Desta forma, o posicionamento jurisprudencial do STF fica modificado. Anteriormente, não era admitida em hipótese alguma, a possibilidade de um tratado internacional, rivalizar-se em hierarquia a uma norma constitucional. A partir desta Emenda Constitucional, tais tratados e convenções ficam integradas ao grupo de normas constitucionais derivadas do ordenamento jurídico brasileiro.

Junqueira²⁰ explica com grande nitidez acerca desta alteração:

Em outras palavras, aos tratados e convenções de direito humanos foi facultada a atribuição de norma máxima em nosso Direito Positivo ao lado da Carta Magna. Entendemos que de forma alguma o § 3º restringiu a incorporação de novos diplomas internacionais de direitos humanos, pois não consta do mesmo que estes deverão necessariamente cumprir os requisitos para serem aceitos como norma interna, porém devem cumpri-los para que tenham a grandeza de uma emenda constitucional. Receamos que esta norma será alvo de muitas divergências entre constitucionalistas, internacionalistas e ativistas de direitos humanos.

²⁰ André Luiz Junqueira. **Implicações da Emenda Constitucional n.º 45/2004**. Disponível em: <<http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/default.asp?action=doutrina&coddou=4194>>. Acesso em 10 de outubro de 2008.

Fica claro, portanto, a importância desta alteração constitucional, que, apesar de não ter referência direta à Justiça do Trabalho, não poderia deixar de ser citada.

4.2 As Relações de Consumo e as Relações de Trabalho

Uma das principais discussões relacionadas à competência da Justiça do Trabalho, é a delimitação de limites, quando se entra em confronto com a Relação de Consumo.

Neste momento, tem-se a seguinte pergunta: Seria a relação de consumo hábil a excluir a competência da Justiça do Trabalho?

Atualmente, esta questão não foi suficientemente respondida pelos nossos doutrinadores, havendo imensa divergência jurisprudencial quanto ao assunto.

Os argumentos utilizados pelos doutrinadores, quanto a esta questão, está disposto no artigo 3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor que relata, *in verbis*:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Além de estar presente também, no argumento de que um dos pressupostos de existência da Justiça Trabalhista é a hipossuficiência do laborista, que entraria em conflito com a também hipossuficiência do consumidor, havendo neste momento, um conflito de prerrogativas legislativas. Ou seja, caso este, fosse julgado pela Justiça Especializada, de um lado haveria um processamento e estrutura totalmente voltada à proteção do prestador de

trabalho (normalmente empregado), e de outro, uma legislação que protege o tomador de serviço, ou seja, o consumidor.

Porém também não poderia segundo alguns doutrinadores, a relação de consumo, afastar a competência da Justiça Trabalhista, pois a relação de trabalho seria pressuposta à relação de consumo e poderia certamente ser cumprido o Código de Defesa do Consumidor, nesta Justiça Especializada.

Apesar da acirrada discussão quanto ao tema, algumas jurisprudências já existem no sentido de que, a relação de consumo, exclui sim a competência especializada:

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RELAÇÃO DE TRABALHO. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, que alterou a redação do art. 114 da Constituição Federal, esta Justiça Especializada passou a ter competência para processar e julgar ações decorrentes da relação de trabalho. Nesta, todavia, nunca pode aparecer como tomador de serviço o usuário final (cliente, consumidor), mas sempre alguém que, utilizando do labor adquirido, realiza sua função social perante os usuários finais, agregando valores ao empreendimento. Esta é a hipótese do contrato firmado por instituição de ensino tendo como objetivo que determinado trabalhador, depositário de específica titulação, bagagem acadêmica e experiência, reformule projeto para viabilizar novo curso universitário junto ao MEC. TRT da 9ª Região. Processo: 00268-2004-094-09-00-5-ACO-13614-2005 Relator: Ubirajara Carlos Mendes.²¹

INCOMPETÊNCIA E ILEGITIMIDADE. A Justiça do Trabalho é incompetente para resolver controvérsia acerca de honorários advocatícios ajustados entre a parte e seu procurador, porque se trata de relação de consumo que não se encarta nas relações de trabalho previstas na Lei Maior, devendo ser dirimida pela Justiça Comum. Por outro lado, o advogado não tem legitimação para, em nome da parte que assiste recorrer buscando a satisfação dos seus próprios interesses quanto aos honorários contratados, o que contraria frontalmente os interesses da própria parte. TRT da 3ª Região. Processo AP 00501 Ano: 1999. Relator Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira.²²

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – AÇÃO DE COBRANÇA – NOVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. Havendo relação de trabalho, seja de emprego ou não, os seus contornos serão apreciados pelo juiz do trabalho. Para esses casos, evidentemente, aplicará a Constituição e a legislação civil comum, considerando que as normas da CLT regulamentam o pacto entre o

²¹ Disponível em: <www.trt9.gov.br>. Acesso em 10 de outubro de 2008.

²² Disponível em :<www.trt.gov.br>. Acesso em 10 de outubro de 2008.

empregado e o empregador. Como consequência, a justiça do Trabalho passa a ser o segmento do Poder Judiciário responsável pela análise de todos os conflitos decorrentes da relação de trabalho em sentido amplo. Os trabalhadores autônomos de um modo geral, bem como os respectivos tomadores de serviço, terão as suas controvérsias conciliadas e julgadas pela Justiça do Trabalho. Corretores, representantes comerciais, representantes de laboratórios, mestres-de-obras, médicos, publicitários, estagiários, contratados do poder público por tempo certo ou por tarefa, consultores, contadores, economistas, arquitetos, engenheiros, dentre tantos outros profissionais liberais, ainda que não empregados, assim como também as pessoas que locaram a respectiva mão-de-obra (contratantes), quando do descumprimento do contrato firmado para a prestação de serviços podem, procurar a Justiça do Trabalho para solucionar os conflitos que tenham origem em tal ajuste, escrito ou verbal (Grijalbo Fernandes Coutinho, Juiz do Trabalho em Brasília/DF, e presidente da Anamatra – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho).²³

No entanto, ao operador que se deparar com o caso concreto, como saber se aquela seria uma relação de consumo, ou uma relação civil comum?

Neste caso, deve-se remeter ao Direito Consumeirista, analisando suas correntes e conceitos quanto a fornecedor e consumidor. Sobre este assunto, o Código de Defesa do Consumidor explana, *in verbis*:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Neste momento, para responder a pergunta em tese, têm-se o dever de se definir, o que vem a ser o termo “destinatário final”, utilizado na lei. Para esta, tem-se duas correntes, a maximalista e a finalista.

²³ Disponível em: <www.trt23.gov.br>. Acesso em 10 de outubro de 2008.

Para Lisboa²⁴:

Em outras palavras, há relação de consumo para a corrente finalista quando uma das partes da relação retira da cadeia produtiva um produto ou serviço para satisfação de necessidades pessoais, sem reinserir, em nenhum momento, esse produto ou serviço em outra atividade econômica. Apenas nesse caso haveriam, como sujeitos da relação jurídica, um fornecedor em uma ponta e um consumidor na outra. Se fosse o bem – lato sensu – utilizado como insumo, ainda que indireto, estar-se-ia falando de relação fornecedor-fornecedor, e não relação de consumo.

Em outra banda, há relação de consumo, para a corrente maximalista, em todas as relações de aquisição de produtos ou serviços, com exceção apenas àquelas absolutamente indispensáveis para o exercício de determinada atividade econômica. Tratando-se o bem de insumo, desde que indireto, haveria relação de consumo.

Caberia, portanto, ao operador do direito, a adoção de uma destas correntes, para se definir o que vem a ser destinatário final, para assim, utilizar a tese de que a relação consumeirista, exclui a competência especializada da Justiça do Trabalho. Ou, de outro lado, o operador do direito que preferir adotar a tese de não exclusão da Justiça Especializada, não necessitaria desta definição objetiva, tendo porem, o encargo de, segundo o próprio Lisboa²⁵, “... conjugar a hipossuficiência de ambas as partes, a saber, prestador de serviço e consumidor”.

4.3 A Competência da Justiça do Trabalho para execuções de títulos executivos extrajudiciais

É fato que todo e qualquer processo de execução necessita de um título executivo, seja este judicial ou extrajudicial.

²⁴ Daniel Lisboa. **O Conceito de “Usuário Final” para a Determinação da Competência da Justiça do Trabalho**. Disponível em: <http://www.calvet.pro.br/artigos/usuariofinal_competencia.pdf>. Acesso em 10 de outubro de 2008.

²⁵ Idem.

Tínhamos na legislação brasileira, poucos artigos tratando de título executivo extrajudicial, são eles o artigo 585 do Código de Processo Civil, e leis esparsas, como por exemplo, o artigo 24 da Lei nº. 8.906/94, que dizem, *in verbis*:

CPC Art. 585 – São títulos executivos extrajudiciais: I – a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; II – a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; III – os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida; IV – o crédito decorrente de foro e laudêmio; V – o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; VI – o crédito de serventário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial; VII – a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; VIII – todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. § 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. § 2º Não dependem de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais, oriundos de país estrangeiro. O título, para ter eficácia executiva, há de satisfazer aos requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e indicar o Brasil como o lugar de cumprimento da obrigação.

Lei nº. 8.906/94: Art. 24 – A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

A Emenda Constitucional 45 de 2004, alterou o Artigo 876 da CLT, fazendo-o dispor também sobre títulos executivos extrajudiciais, com a seguinte redação *in verbis*:

As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executada pela forma estabelecida neste Capítulo. Parágrafo único. Serão executadas ex-officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de

condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.

Assim, partindo-se do princípio de que a emenda constitucional discutida, também ampliou a competência da Justiça do Trabalho, passando esta a processar e julgar qualquer relação de trabalho ficou também esta Justiça Especializada, responsável por processar e julgar estes títulos, bem como as multas relativas às fiscalizações do trabalho?

A primeira vista, a resposta aparentemente é sim. Mas muitos doutrinadores divergem suas opiniões quanto à matéria.

Cordeir *apud* Barbosa²⁶ é claro quando relata:

O advento da EC 45 pôs fim a toda controvérsia. Ao estabelecer o constituinte derivado à competência da Justiça do Trabalho para julgar os conflitos decorrentes da relação de trabalho, [...] abandonou-se à limitação contida na antiga redação do art. 114 da carta política. Ou seja, os litígios não se circunscrevem aos limites internos da relação de emprego, envolvendo questões geradas, mesmo que de forma indireta, por aquela relação. Nesse sentido, é admissível que as relações de crédito decorrentes dos liames jurídicos submetidos à competência da Justiça do Trabalho, desde que representados por documentos dotados de eficácia executiva, sejam cobradas neste órgão do poder judiciário.

Almeida *apud* Barbosa²⁷ segue a mesma linha de raciocínio quando diz:

...promissória, cheque, letra de câmbio, dados ao empregado para pagar salários, férias, décimos terceiros, indenizações, etc., devem ser cobrados na Justiça do Trabalho, sujeitando-se o autor, evidentemente, à prova da causa *debendi*, quando, na defesa se pretender descaracterizar a razão de ser da obrigação assumida ao se emitir o título ou o cheque. De resto, é sempre um litígio entre empregado e empregador, conforme dispõe a Constituição Federal ao fixar a competência da Justiça do Trabalho.

²⁶ Wolney de Macedo Cordeir. In: Juarez Gardelha Barbosa. **A Justiça do Trabalho e sua competência para execução de títulos executivos extrajudiciais à luz da EC nº 45/2004**. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/36439>>. Acesso em 10 de outubro de 2008.

²⁷ Isis de Almeida. In: Juarez Gardelha Barbosa. **A Justiça do Trabalho e sua competência para execução de títulos executivos extrajudiciais à luz da EC nº 45/2004**. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/36439>>. Acesso em 10 de outubro de 2008.

Saraiva *apud* Barbosa²⁸, eminente procurador do trabalho, também afirma claramente:

Cumprir ressaltar que, com a promulgação da EC 45/2004, que atribuiu competência à Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações oriundas das relações de trabalho entendemos que os demais títulos executivos extrajudiciais poderão ser executados na Justiça laboral, como o contrato de honorários do advogado que não recebeu a contraprestação pelos serviços prestados (o contrato de honorários é considerado título executivo extrajudicial pela Lei 8.906/1994, art. 24). As sentenças normativas também somente ensejam execução das custas e despesas processuais, uma vez que o seu descumprimento apenas faz nascer uma ação de cumprimento (mera ação de conhecimento proposta perante a Vara do Trabalho). Impende destacar que o art. 114, §1º da CF/88 estabelece que frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros, constituindo-se, portanto, a sentença arbitral, num título executivo extrajudicial a ser executado na Justiça do Trabalho (art. 31 da Lei 9.307/1996).

Nascimento *apud* Barbosa²⁹, afirma por outro lado, que mesmo anteriormente à modificação ao artigo 876 da CLT, já era possível reconhecer a execução destes títulos no processo do trabalho, de acordo com o princípio da subsidiariedade do processo civil no processo trabalhista:

O processo do trabalho considera título executivo judicial a sentença e o termo de conciliação. O processo civil prevê títulos extrajudiciais autorizantes do processo de execução. O processo trabalhista não tinha, expressa previsão de execução fundada em título extrajudicial; porém, já era possível entender, com fundamento no CPC, art. 585, que existem títulos executivos trabalhistas extrajudiciais: o documento público ou particular assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas do qual conste a obrigação de pagar quantia determinada e o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela defensoria pública ou pelos advogados dos transatores.

O laudo arbitral proferido em decorrência de arbitragem facultativa a que se submetem as partes em conflito coletivo de trabalho deve ser considerado título executivo extrajudicial.

²⁸ Renato Saraiva. In: Juarez Gardelha Barbosa. **A Justiça do Trabalho e sua competência para execução de títulos executivos extrajudiciais à luz da EC nº 45/2004**. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/36439>>. Acesso em 10 de outubro de 2008.

²⁹ Amauri Mascaro Nascimento. In: Juarez Gardelha Barbosa. **A Justiça do Trabalho e sua competência para execução de títulos executivos extrajudiciais à luz da EC nº 45/2004**. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/36439>>. Acesso em 10 de outubro de 2008.

Significativo avanço é a regra do art. 876 da CLT, introduzida pela Lei n. 9.958, de 12 de janeiro de 2000, que qualifica como títulos executórios trabalhistas, além dos já previstos, os acordos quando não cumpridos, os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação extrajudicial pactuados perante as Comissões de Conciliação Prévia.

Já Bezerra Leite *apud* Barbosa³⁰, procurador do trabalho, defende que o artigo 876 da CLT é taxativo, devendo haver uma interpretação literal do mesmo:

Em relação aos títulos executivos extrajudiciais, o processo do trabalho passou a reconhecer com o advento da EC n. 45/2004, os seguintes:

1. Os termos de compromisso de ajustamento de conduta com conteúdo obrigacional firmados perante o MPT – Ministério Público do Trabalho;
2. Os termos de conciliação com conteúdo obrigacional celebrado perante a CCP – Comissão de Conciliação Prévia;
3. As certidões de dívida ativa (CDA) – decorrentes das multas aplicadas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização do trabalho.

Infelizmente, os demais títulos extrajudiciais previstos no CPC (art. 585), tais como cheques, notas promissórias, duplicatas, etc., ainda carecem de força executiva no âmbito da Justiça do Trabalho, embora possam, não obstante, constituir documentos aptos para propositura de ação monitória, desde que oriundos de relação empregatícia. [...]

No mesmo sentido, Manoel Antônio Teixeira Filho defende a posição de literalidade do artigo 876:

Mesmo que se tratasse de documento público, ou particular, assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, do qual constasse à obrigação de pagar quantia determinada ou de entregar coisa fungível (CPC, art. 585, II), mantemos a nossa convicção de que não deveria ser aceito como título executivo extrajudicial pelo processo do trabalho, de lege lata, onde, convém insistir, há norma específica a propósito dos títulos executivos.

Desta forma, continua a discussão, ainda não estando definido um consenso adequado quanto à correta interpretação da modificação advinda pela Emenda Constitucional

³⁰ Carlos Henrique Bezerra Leite. In: Juarez Gardelha Barbosa. **A Justiça do Trabalho e sua competência para execução de títulos executivos extrajudiciais à luz da EC nº 45/2004**. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/36439>>. Acesso em 10 de outubro de 2008.

4.4 A Competência Penal da Justiça do Trabalho

Novamente, o inciso I, do artigo 114 da Constituição Federal, é extremamente preciso:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

A primeira vista, analisando tal dispositivo têm-se a idéia clara de que, a Emenda Constitucional 45, também deu à Justiça do Trabalho, competência Penal, pois a ela, passou competir o processamento e julgamento de qualquer ação oriunda da relação de trabalho.

Feliciano³¹ fala com grande ímpeto sobre a importância da extensão penal desta competência:

É fato incontroverso, à luz da experiência hodierna e da prática forense cotidiana, que as infrações penais trabalhistas, conquanto rotineiramente perpetradas no âmbito das relações de trabalho, carecem grandemente de persecução penal efetiva, à vista dos inúmeros filtros de impunidade que o setor desafia (mínimo acesso das vítimas à Justiça criminal, dificuldades de prova, oscilações de interpretação, mora processual associada a curtos prazos prescricionais, desinformação jurídica, etc.). Se houvesse um detalhamento estatístico do número de ofícios expedidos pelas Varas do Trabalho do país, com fundamento no artigo 40 do Código de Processo Penal, em cotejo com o número estimado de condenações criminais transitadas em julgado nessa mesma seara, ter-se-ia uma exata noção dos abismos de impunidade que separam o plano sociológico do plano técnico-jurídico. A lição centenária da Criminologia tem revelado que um dos fatores mais virulentos para a perpetuação e o incremento dos índices de criminalidade é justamente a sensação de impunidade; e é disso, sobretudo, que hoje se ressentem, no Brasil e nos países em desenvolvimento, o mundo do trabalho.

³¹ Guilherme Guimarães Feliciano. **Competência penal da Justiça do Trabalho**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/pecas/texto.asp?id=854>>. Acesso em 09 de novembro de 2008.

A emenda constitucional em pauta viria para combater este quadro social, dando interpretação extensiva do novo texto da norma legal, dando a possibilidade jurídica do reconhecimento da competência penal da Justiça do Trabalho, desde que o trabalho humano fosse parte do processo penal, ressalvadas disposições especial previstas em lei.

Apesar de aparente clareza legislativa, tal questão por muito tempo foi alvo de calorosas discussões jurídicas, sendo encerradas em decisão unânime no plenário do STF, quando discutido acerca da ADIn número 3684/2006-DF, proposta pelo Exmo. Procurador-Geral da República após representação formulada pela Associação Nacional dos Procuradores da República, contra a interpretação extensivo-sistemática que alguns juízes e procuradores do trabalho vinham fazendo.

Para eles, como parece lógico, caberia à Justiça do Trabalho, também ações penais, oriundas de relações da relação de trabalho.

No entanto, o Ministro do STF, Doutor Cezar Peluso, com voto-condutor em medida liminar deferida no dia 01 de fevereiro de 2008 na ADIn retro mencionada, a via de previsão expressa da emenda constitucional, passou a ser a única admissível para se encontrar na Constituição Federal, hipótese de competência direta da Justiça do Trabalho para o processo e o julgamento dos chamados crimes laborais. Ficou previsto também no artigo 114, IV, o seguinte, *in verbis*: “Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: IV os mandados de segurança, *habeas corpus*³² e *habeas data*³³, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;”

Assim, a Justiça do Trabalho, em matéria penal, é competente apenas para julgar *habeas corpus* e *habeas data*, não sendo extensiva às outras questões penais pertinentes.

³² Significa “Que tenhas o teu corpo”. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Habeas_corpus>. Acesso em 05 de novembro de 2008.

³³ Significa “Que tenhas teus dados”. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Habeas_Data>. Acesso em 05 de novembro de 2008.

O mesmo ministro, ressalva que caso a índole da Constituição Federal, outorgar à Justiça do Trabalho, competência criminal ampla, não teria previsto textualmente a competência para apreciar *Habeas Corpus*.

Ainda segundo o Ministro, caso fosse aplicado o entendimento de competência da Justiça Trabalhista, julgar ações penais, haveria uma violação direta ao princípio do Juiz Natural, pois é certo que, para a norma constitucional, cabe somente à justiça comum, julgar e processar matéria criminal.

Antes deste posicionamento do STF, havia uma enorme gama de decisões, tanto contra quanto a favor da competência penal da Justiça do Trabalho, um exemplo desta diversificação, é este julgado datado em 16 de janeiro de 2007, no TRT da 12ª região³⁴, no processo RO 00311-2006-015-12-00-6:

JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA CRIMINAL ATRIBUÍDA PELA EC Nº 45/2004. a partir da vigência da EC nº 45/2004, que deu nova redação ao art. 114 da CF, o núcleo da competência da Justiça do Trabalho foi modificado. Até 31-12- 2004 a competência dessa Justiça Especializada estava calcada em elemento subjetivo (empregado e empregador), ou seja, pela condição das partes. Após essa data esse elemento transmudou-se e hoje a competência da Justiça do Trabalho é estabelecida de forma objetiva e decorre da natureza da matéria. Disso se extrai basicamente que os delitos que possuem no elemento específico do tipo penal, ou elementar, o componente trabalho e a idéia de subordinação econômica, passaram a ser de competência da Justiça do Trabalho.

Assim, fica momentaneamente decidida esta questão em especial, mas inda existe muito o que se discutir no que se pertine às competência da Justiça do Trabalho, após modificações advindas da Emenda Constitucional número 45.

³⁴ Disponível em: <www.trt12.jus.br>. Acesso em 09 de novembro de 2008.

CONCLUSÃO

Com o amadurecimento da nação, as inovações tecnológicas e a ansiedade da população por um judiciário célere, a Justiça do Trabalho, como Justiça Especializada que é, trouxe rapidez e agilidade para dirimir conflitos que exigem isso alimentando parte da sede nacional por justiça.

A Justiça do Trabalho, surgida com idéias inovadoras do século XIX, veio sanear o fomento da sociedade, por uma nação mais justa, tendo um judiciário mais célere, eficiente e robusto.

A princípio sem grande sucesso, esta Justiça Especializada, tentava criar igualdades em uma nação em pleno desenvolvimento econômico, cultural e tecnológico. Vindo a atingir seu objetivo com o advento da Constituição Federal de 1988, quando teve sua força reconhecida, tornando-se mais forte, se solidificando no quadro do Sistema Judiciário nacional.

Esta força ficou ainda mais acentuada com o advento da Emenda Constitucional número 45 quando sua competência foi drasticamente ampliada, tendo modificada todas as perspectivas existentes da Justiça do Trabalho.

É certo que a ampliação oferecida com a Emenda Constitucional número 45/2004 promoveu celeridade nas decisões judiciais desta Justiça Especializada, pois as especificações constituíram acerto e rapidez nos julgamentos dos processos.

Com aplicação imediata desde sua promulgação, as alterações realizadas por esta Emenda Constitucional têm provocado inúmeras discussões quanto às novas redações dos textos e assim permanecerá até que haja uma manifestação direta do Congresso Nacional ou mesmo que o Supremo Tribunal Federal dê novo entendimento ao texto legal.

Com as imensas mudanças tratadas neste trabalho, o que se vê é um quadro de várias incertezas jurídicas mas os maiores benefícios conquistados, serão percebidos quando os

magistrados perceberem que o início foi dado, restando agora ser trilhado, sem medo, os novos caminhos e rumos para uma reforma judiciária efetiva.

A reforma do judiciário, tão discutida atualmente, não fica completa com a Emenda Constitucional 45, mas é certo que deu um enorme passo para atingir seu objetivo, abrindo assim um grande leque para novas discussões e descobertas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Livros:

ALMEIDA, André Luiz Paes de. **Direito do trabalho**. São Paulo: Rideel, 2006.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. - 4ª Ed. São Paulo: LTr, 2005.

GIGLIO, Wagner D.. **Direito processual do trabalho**. - 14ª Ed. Ver e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**. - 28ª Ed.. São Paulo: Atlas, 2008.

MORAIS FILHO, Evaristo de. **Introdução ao direito do trabalho**. - 4ª. Ed. Rev. e atual. São Paulo: LTr, 1986.

Endereços eletrônicos:

BRASIL. **Constituição Federal de 1937**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao37.htm>. Acesso em 01 de novembro de 2008.

BRASIL. **Constituição Federal de 1946**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm>. Acesso em 01 de novembro de 2008.

BRASIL. Constituição Federal de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm>. Acesso em 01 de novembro de 2008.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 01 de novembro de 2008.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em 01 de novembro de 2008.

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm>. Acesso em 01 de novembro de 2008.

BRASIL. Lei nº. 8.906/94. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm>. Acesso em 01 de novembro de 2008.

BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm>. Acesso em 01 de novembro de 2008.

Site do Tribunal Regional do Trabalho 12ª Região. Disponível em: <www.trt12.jus.br>. Acesso em 10 de novembro de 2008.

Site do Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região. Disponível em: <www.trt9.gov.br>. Acesso em 10 de novembro de 2008.

Site do Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região. Disponível em: <www.trt9.gov.br>. Acesso em 10 de novembro de 2008.

Site do Tribunal Regional do Trabalho 12ª Região. Disponível em: <www.trt12.jus.br>. Acesso em 10 de novembro de 2008.

Site do **Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região**. Disponível em: <www.trt.gov.br>. Acesso em 10 de novembro de 2008.

Site do **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <www.stj.gov.br>. Acesso em 10 de novembro de 2008.

Site do **Superior Tribunal Federal**. Disponível em: <www.stf.gov.br>. Acesso em 10 de novembro de 2008.

Site do **Tribunal Superior do Trabalho**. Disponível em: <www.tst.gov.br/ASCS/estrutur2.htm>. Acesso em 19 de maio de 2008.

Site da **ANAMATRA**. Disponível em: <<http://ww1.anamatra.org.br/>>. Acesso em 10 de novembro de 2008.

FRAGA, Ricardo Carvalho. **Ampliação da Competência da Justiça do Trabalho**. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/wwwroot/03de2005/ampliacao_ricardocarvalhofraga.htm>. Acesso em 23 de agosto de 2008.

SILVA, Luciano César. **A AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS A EMENDA Nº 45/2004**. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=1527>>. Acesso em 25 de agosto de 2008.

VIEIRA, Felipe. **O que se deve entender por REGIME JURÍDICO ?**. Disponível em: <http://www.vemconcursos.com/opiniao/index.phtml?page_sub=5&page_id=860>. Acesso em 09 de novembro de 2008.

DA SILVA, Paulo Maycon. **Os Tratados Internacionais e a Emenda Constitucional nº 45**. Disponível em: <<http://www.jfrn.gov.br/doutrina/doutrina230.pdf>>. Acesso em 27 de outubro de 2008.

JUNQUEIRA, André Luiz. **IMPLICAÇÕES DA EMENDA CONSTITUCIONAL**
Nº. **45/2004.** Disponível em:
<<http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/default.asp?action=doutrina&coddou=4194>>.
Acesso em 10 de outubro de 2008.

LISBOA, Daniel. **O Conceito de "Usuário Final" para a Determinação da Competência da Justiça do Trabalho.** Disponível em:
<http://www.calvet.pro.br/artigos/usuariofinal_competencia.pdf>. Acesso em 10 de outubro de 2008.

BARBOSA, Juarez Gardelha. **A Justiça do Trabalho e sua competência para execução de títulos executivos extrajudiciais à luz da EC nº 45/2004.** Disponível em:
<<http://jusvi.com/artigos/36439>>. Acesso em 10 de outubro de 2008.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Competência penal da Justiça do Trabalho.** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/pecas/texto.asp?id=854>>. Acesso em 09 de novembro de 2008.

WIKIPÉDIA. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Rerum_Novarum>.
Acesso em 01 de novembro de 2008.

Globalink Power Translator Pro. Versão 1.3.

DECLARAÇÃO

Eu, Fulano de Tal, brasileiro, portador da Carteira de Identidade número XXX SSP/GO e CPF número XXX, residente e domiciliado à Rua 01, número 3, Ceres-GO, graduado em LETRAS MODERNAS, pela Faculdade Tal, DECLARO, para os fins de direito que se fizerem necessários, que realizei a correção ortográfica e gramatical do trabalho monográfico intitulado “A JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL NÚMERO 45: UMA ANÁLISE CRÍTICA”, do graduando no curso de Direito RODRIGO LIMA PALASIOS, pela Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba – FACER.

Por ser a expressão da verdade, firmo a presente.

FULANO DE TAL